



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600267-90.2024.6.19.0050 - Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

RECORRENTE: CLAUDECIR SOUZA DA SILVA

Advogado do RECORRENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que reconheceu a ausência de condição de elegibilidade, decorrente da condenação criminal transitada em julgado e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de postulante ao cargo de Vereador nas eleições de 2024.
2. Candidato condenado por crime de lesão corporal tipificada no art. 129, §9º do CP com decisão transitada em julgado em 10/08/2023, conforme certidão de objeto e pé constante nos autos.
4. O recorrente não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos, em razão da condenação criminal transitada em julgado, restando ausente a condição de elegibilidade descrita no art. 14, §3º, II c/c art. 15, III, ambos da Constituição Federal.



5. O denominado sursis não suspende a sentença condenatória, mas apenas a execução da pena aplicada e, por conseguinte, não afasta a suspensão dos direitos políticos. (STF. ARE 1291689 ED-AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31-05-2021).

6. Inexistência de provas que demonstrem o integral cumprimento da pena e a extinção da punibilidade do sentenciado pela Justiça Comum, remanescendo, portanto, os efeitos da condenação a impor o indeferimento do registro pela ausência de pleno gozo dos direitos políticos do candidato.

7. DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, confirmando integralmente a sentença que INDEFERIU o registro de candidatura.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id 32323671) interposto por CLAUDECIR SOUZA DA SILVA, pretense candidato ao cargo de Vereador em Casimiro de Abreu nas eleições de 2024, atacando a sentença (id 32322618) prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura - RRC.

O decisum assinalou, em breve síntese, que o recorrente foi condenado criminalmente por lesão corporal, com decisão transitada em julgado, situação que ensejou a suspensão dos seus direitos políticos e, por conseguinte, afastou o preenchimento do pré-requisito da condição de elegibilidade, por força do art. 14, § 3, II, c/c o art. 15, III, ambos da CF.

Em suas razões, o recorrente relata que foi condenado à pena de 03 anos de detenção, sendo substituída por sursis, com trânsito em julgado desde julho de 2021.

Afirma, em síntese, que cumpre integralmente as condições do sursis e que “não pode ser duplamente condenado por eventual erro que cometeu no ano de 2017, com o indeferimento de sua candidatura ao cargo de vereador”.

Pretende, assim, o provimento do recurso para obter o deferimento de seu registro de candidatura.

Intimado para regularizar a sua representação processual, o recorrente anexou aos autos a



procuração devidamente assinada (id 32332489).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que a parte requerente foi condenada criminalmente por sentença transitada em julgado, o que conduz à suspensão automática de seus direitos políticos e, por consequência, ao reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade (id 32344450).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o candidato a Vereador Claudécir Souza da Silva pretende reformar sentença que indeferiu o seu registro de candidatura em razão de ausência de condição elegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

Bem examinados os autos, conclui-se pelo desprovimento de seu recurso.

Com efeito, diante do teor da certidão de objeto e pé constante no id 32322613, é possível constatar que o recorrente apresenta condenação criminal por lesão corporal tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 10/08/2023.

Confira-se, a propósito, a fundamentação da sentença do referido julgamento, proferida pelo Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Casimiro de Abreu, no processo nº 0001718-83.2017.8.19.0017:

“(…).

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Quanto à materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, imputado ao denunciado, não há dúvidas, haja vista os depoimentos colhidos em Juízo, em especial as declarações prestadas pela vítima Fabiana, bem como diante do Laudo de Exame de Corpo Delito de fls. 51/52. A vítima Fabiana Rodrigues de Carvalho, em Juízo disse que: " na hora da discussão eu falei para ele que mulher dele estava traindo ele; que nisso ele pulou o muro da minha casa, adentrou minha residência e começou a me bater com um cabo de vassoura nas minhas costas; que o cabo chegou a quebrar; que se não tivesse quebrado ele teria continuado". O laudo de exame de corpo de delito a que a vítima se submeteu no dia seguinte ao fato constatou esquimosas paralelas avermelhadas no terço superior do braço direito interessando área de 200x100 mm nos maiores eixos, produzidas por ação contundente. Em juízo, a vítima disse que os fatos eram verdadeiros. Não há fundamento para que se negue validade ao depoimento da vítima, unicamente pelo fato de que ostenta a condição de vítima. Sua narrativa é confirmada pelo laudo juntado aos autos, que atesta a veracidade das lesões descritas.



Ademais, a vítima prestou declarações em sede policial logo em seguida ao fato, tendo apresentado um relato igualmente coerente sobre a prática do crime. A invalidação do depoimento da vítima unicamente pelo fato de ostentar essa condição terminaria por esvaziar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, como analisa Alice Bianchini: "Além da maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao agressor e a distância das vistas do público, é comum que o agressor prevaleça-se desse contexto de convivência para manter coagida a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, aos amigos e às autoridades. Essa situação fataliza o quadro de violência, e a mulher, sentindo-se sem meios para interromper a relação, toma-a por inevitável. Submetida a um limite sempre cruel e não raro fatal, a mulher acaba aceitando o papel de vítima de violência doméstica. O agressor conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do "seu" território, dificilmente exposto a testemunhas, o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial. Por essas especificidades, não se pode tratar indistintamente um delito que tenha sido praticado por um desconhecido e outro perpetrado por alguém de convivência próxima. (BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. Lei 11.343/2006.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 34-35.). O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos: "Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (HC 318976 / RS - QUINTA TURMA - Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) - Julgado em 06/08/2015)" " No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 213796 / DF - QUINTA TURMA - Relator Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) - Julgado em 19/02/2013)". A testemunha Amauri Castilho, sob o crivo do contraditório asseverou que: " reside no mesmo terreno que a vítima Fabiana; que a casa fica nos fundos; que realmente houve a discussão; que separei a agressão". As declarações da vítima, corroboradas por pessoa que presenciou o fato, gozam de especial relevância e demonstram a veracidade da narrativa contida na denúncia. O acusado em que pese intimado, deixou de comparecer ao ato processual, razão pela qual foi deferida sua revelia. Inexistem motivos, portanto, para reputar inidôneas as declarações da vítima e da testemunha de acusação. Sobretudo porque os depoimentos são seguros e coerentes com as versões anteriormente expostas em sede policial. Na hipótese, a materialidade do crime de lesão corporal, assim como a autoria, está comprovada pelas declarações da vítima, confirmada pela prova testemunhal colhida em Juízo sob o crivo do contraditório. Portanto, diante de todo o conjunto probatório, em especial as declarações da vítima, resta comprovada a prática do crime de lesão corporal previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Ausentes, portanto, causas que excluam a



tipicidade, a ilicitude, bem como a culpabilidade, de forma a isentar o acusado de pena, a condenação é medida correta de aplicação da justiça. **DISPOSITIVO:** Em face de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** contido na denúncia para **CONDENAR** o acusado **CLAUDECIR SOUZA DA SILVA** anteriormente qualificado, nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal. **DA FIXAÇÃO DA PENA:** Atendendo às considerações do art. 68 do CP passo à **DOSIMETRIA** da pena, seguindo o método trifásico de Nelson Hungria, em busca da pena necessária e efetiva para a repressão e prevenção penal. O método trifásico de aplicação da pena tem por objetivo viabilizar o exercício do direito de defesa, pois explica ao réu os parâmetros que conduziram o juiz à determinação da reprimenda. Na primeira fase, atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado; não possui maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Portanto, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase: não concorrem circunstância atenuante nem agravante, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase, não concorre causa de diminuição de pena nem de aumento, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:** Observado o que dispõe o artigo 33 do Código Penal, sobretudo as circunstâncias elencadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, tudo já devidamente acima destacado, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais serem totalmente favoráveis ao acusado. Muito embora haja a informação do tempo em que o acusado permaneceu provisoriamente preso por este processo, deixo de aplicar o artigo 387, §2º do CPP, por não possuir outras informações sobre a situação prisional do condenado. Explico: não há informações sobre prisões cautelares decretadas por juízos diversos, nem sobre execuções penais resultantes de sentenças condenatórias com trânsito em julgado. Saliente-se que não haverá qualquer prejuízo ao acusado, pois a referida detração será melhor analisada pelo juízo da execução penal, de acordo com o artigo 66, III, "c" da LEP, que não foi revogado expressa ou tacitamente pela lei 12.736/12, que incluiu o parágrafo segundo no artigo 387 do CPP. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** Com relação ao delito de lesão corporal, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do CP, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. No entanto, concedo ao réu o sursis penal contido no art. 77 do CP, na forma do art. 78 do CP, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da em APAE desta comarca; b) Comparecimento mensal ao Juízo no primeiro ano e bimestral no segundo, sempre até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Tendo em vista o regime de pena aplicado ao acusado, e, ainda, sendo certo, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos nos artigos 312 e 313, I do CPP, concedo a ré o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o artigo 387, IV, que determina a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, haja vista o entendimento dos tribunais superiores no sentido de que a fixação do referido valor mínimo exige pedido do Ministério Público ou da vítima



em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Condeno, ainda, o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que eventual requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. Deixo, porém, de condená-lo em honorários advocatícios, ante o silêncio eloquente da norma, conforme jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: - informe a corregedoria a fim de instruir os antecedentes criminais; - oficie-se ao TRE deste estado, em consonância com o disposto no artigo 71, §2º do CE, informando a condenação da ré, com fotocópia da presente decisão, para fins do disposto no artigo 15, III da CRFB; - Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação - INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)"

Pois bem. Inicialmente, cabe destacar que a aludida condenação não se adequa a qualquer dos tipos penais elencados no rol restritivo de hipóteses de causas inelegibilidades descritas no art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90.

No entanto, além da ausência de causas de inelegibilidade, cumpre observar o preenchimento das condições de elegibilidade, as quais estão descritas no art. 14, § 3º e seus incisos, da Constituição Federal:

"Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;



d) dezoito anos para Vereador”

Por sua vez, o art. 15, III, da Constituição Federal prevê como causa de suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos. Confira-se:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Cabe ressaltar que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, não se exigindo declaração expressa na sentença, mesmo que a pena restritiva de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direito.

Neste sentido, os precedentes das Cortes Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta.

3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença



condenatória, não exerçam os seus direitos políticos.

4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 601182, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-05-2019, REPERCUSSÃO GERAL)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO. SÚMULAS NOS 26 E 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26/TSE.

3. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE no sentido de que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático do trânsito em julgado da condenação criminal, incidindo, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. A certidão de quitação eleitoral não se pode sobrepor à existência de condenação criminal com trânsito em julgado, visto que depende esta Justiça Especializada da comunicação pela Justiça Comum para atualização das informações no seu banco de dados.

5. A conversão da pena em restritiva de direitos não afasta a aplicação do art. 15, III, da CF/1988, conforme tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 370).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060061598, Min. Edson Fachin, Publicação: 07/12/2020.)

Ademais, o denominado sursis não suspende a sentença condenatória, mas apenas a execução da pena privativa de liberdade aplicada e, por conseguinte, não afasta a suspensão dos direitos políticos.



Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Condenação penal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF). Autoaplicabilidade. Suspensão condicional da pena. Irrelevância. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF é autoaplicável, pois é consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado (RE nº 601.182/MG, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2/10/19).

2. A suspensão condicional da pena não impede a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado (ARE nº 1.046.939-AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/9/19).

3. Agravo regimental não provido.

(STF. ARE 1291689 ED-AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31-05-2021).

Por fim, não há nos autos prova que demonstre o integral cumprimento da pena e a extinção da punibilidade do sentenciado pela Justiça Comum, remanescendo, portanto, os efeitos da condenação.

Deste modo, a manutenção do indeferimento do registro do recorrente é medida de rigor, em virtude de não estar no pleno gozo de seus direitos políticos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, confirmando integralmente a sentença que INDEFERIU o registro de candidatura de Claudedir Souza da Silva para concorrer ao cargo de Vereador em Casimiro de Abreu no pleito de 2024.

Oficie-se o Juízo Eleitoral ao qual afeta a sua inscrição para que seja comunicado da condenação criminal, a fim de que proceda a anotação da restrição ao exercício do voto no caderno de votação de sua seção eleitoral, conforme preceitua o art. 91 da Res. TSE nº 23.736/2024.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/09/2024

Desembargador FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO

